SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2954164 - CE (2025/0200629-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MARIA CLOTILDE FROTA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	FRANCISCA LUZANIRA FROTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	LINTOR JOSÉ LINHARES TORQUATO - CE015131
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SOBRAL
PROCURADOR	:	AECIO FLAVIO PALMEIRA FERNANDES - CE021248
ADVOGADO	:	RAIMUNDO PLUTHARCO PARENTE NETO - CE016495

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PRÉVIA RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Ação de indenização por apossamento administrativo (desapropriação indireta). Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade.

2. A decisão atacada foi objeto de reconsideração publicada em 25/8/2025 para atender pedido de conciliação entre as partes, com declaração expressa de prejuízo do agravo interno originalmente interposto. Após frustração da autocomposição, o agravo em recurso especial foi novamente apreciado de forma inicial em 18/11/2025. Seguiu-se pedido de chamamento do feito à ordem para julgamento do agravo interno anteriormente interposto, o que foi rejeitado em 14/4/2026, por inexistir pendência de qualquer julgamento. Os embargos de declaração opostos em 20/4/2026 foram recebidos como agravo interno, com razões complementadas em 22/5/2026.

3. O agravo interno ora apreciado dirige insurgência exclusivamente à decisão monocrática inicial da Presidência, já anulada na reconsideração de 25/8/2025, sem impugnação à decisão vigente publicada em 24/11/2025.

4. A insurgência dirigida exclusivamente à decisão anulada, sem impugnação aos fundamentos da decisão vigente, configura ausência de dialeticidade, intempestividade e preclusão, impedindo o conhecimento do agravo interno.

Documento eletrônico VDA59727559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/09/2026 16:32:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7070f071-11bf-45c3-bde3-ee015166f9b2

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59727559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/09/2026 16:32:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7070f071-11bf-45c3-bde3-ee015166f9b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2954164 - CE (2025/0200629-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MARIA CLOTILDE FROTA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	FRANCISCA LUZANIRA FROTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	LINTOR JOSÉ LINHARES TORQUATO - CE015131
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SOBRAL
PROCURADOR	:	AECIO FLAVIO PALMEIRA FERNANDES - CE021248
ADVOGADO	:	RAIMUNDO PLUTHARCO PARENTE NETO - CE016495

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PRÉVIA RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Ação de indenização por apossamento administrativo (desapropriação indireta). Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade.

2. A decisão atacada foi objeto de reconsideração publicada em 25/8/2025 para atender pedido de conciliação entre as partes, com declaração expressa de prejuízo do agravo interno originalmente interposto. Após frustração da autocomposição, o agravo em recurso especial foi novamente apreciado de forma inicial em 18/11/2025. Seguiu-se pedido de chamamento do feito à ordem para julgamento do agravo interno anteriormente interposto, o que foi rejeitado em 14/4/2026, por inexistir pendência de qualquer julgamento. Os embargos de declaração opostos em 20/4/2026 foram recebidos como agravo interno, com razões complementadas em 22/5/2026.

3. O agravo interno ora apreciado dirige insurgência exclusivamente à decisão monocrática inicial da Presidência, já anulada na reconsideração de 25/8/2025, sem impugnação à decisão vigente publicada em 24/11/2025.

4. A insurgência dirigida exclusivamente à decisão anulada, sem impugnação aos fundamentos da decisão vigente, configura ausência de dialeticidade, intempestividade e preclusão, impedindo o conhecimento do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA59050854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:55
Código de Controle do Documento: 39e974bc-12fc-4b56-80c3-4646ebcbc9f4

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESPÓLIO DE MARIA CLOTILDE FROTA, por sua inventariante, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 965-966).

Sustenta a agravante que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, enfrentando os óbices das Súmulas 280, 283 e 284/STF; e 7/STJ; afirma referir-se a matérias de ordem pública e haver de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Aduz, ainda, ataque específico à aplicação da Súmula 7/STJ nas razões do agravo em recurso especial e impugna a majoração de honorários em seu desfavor, afirmando ter sido vencedora nas instâncias ordinárias.

Postula o envio do feito ao Colegiado para reforma da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com o conhecimento do agravo e a admissão do recurso especial, além do afastamento da majoração de honorários.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (relator): Inicialmente, a demanda foi descrita pela agravante como ação de indenização por apossamento administrativo (desapropriação indireta); a sentença condenou o município ao pagamento da indenização e honorários, fixando, estes, em 3% (três por cento) do valor da indenização, e o acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará reformou a sentença quanto ao *quantum* indenizatório para R$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais).

Sobreveio decisão monocrática nesta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade (Súmulas 280, 283/STF, 284/STF; e 7/STJ) e majoração de honorários, registrando, ainda, ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Posteriormente, houve reconsideração dessa decisão, julgando-se prejudicado o agravo interno e, à vista de novo julgamento do agravo em recurso

Documento eletrônico VDA59050854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:55
Código de Controle do Documento: 39e974bc-12fc-4b56-80c3-4646ebcbc9f4

especial, determinada a baixa dos autos, ante o trânsito em julgado. Seguiram-se embargos de declaração, âmbito em que se permitiu à parte complementar suas razões para conhecê-los como agravo interno, ora em apreciação.

Cinge-se a controvérsia a definir a aplicação e o mérito do agravo interno interposto contra a decisão monocrática acima referida.

Como evidenciado, a parte insiste em debater decisão anulada, objeto de reconsideração para fins de conciliação (fls. 1.014-1.015). Uma vez infrutífera (fls. 1.041-1.043), o agravo em recurso especial foi novamente julgado originariamente (fls. 1.047-1.051) em **18/11/2025**, decisão essa publicada em **24/11/2025**.

Em **15/12/2025**, a agravante requereu o chamamento do feito à ordem para julgamento do agravo interno interposto contra a decisão inicial da Presidência, já reconsiderada, com a expressa afirmação de prejuízo do aludido agravo interno (fl. 1.050). Por esse motivo, nada havendo pendente de julgamento, o pedido de chamamento do feito à ordem foi rejeitado em **14/4/2026** (fls. 1.068-1.069).

Contra essa decisão, publicada em **16/4/2026**, foram opostos embargos de declaração em **20/4/2026**, recebidos como agravo interno em decisão publicada em **15/5/2026** (fl. 1.101). As razões foram complementadas em **22/5/2026** (fls. 1.105-1.124).

Ocorre que a parte se insurge unicamente contra a decisão da Presidência (fls. 965-966), julgada em **23/6/2025** e reconsiderada em **25/8/2025**. Isto é, a parte ataca decisão há muito anulada, sem nada aduzir quanto à decisão de fls. 1047-1051, publicada em 24/11/2025. Incorre, assim, em intempestividade, preclusão e ausência de dialeticidade.

Isso posto, não conheço do agravo interno.

Documento eletrônico VDA59050854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:55
Código de Controle do Documento: 39e974bc-12fc-4b56-80c3-4646ebcbc9f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.954.164 / CE

Número Registro: 2025/0200629-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00063463620058060167 20050020085820 63463620058060167 6346362005806016720050020085820

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA CLOTILDE FROTA - ESPÓLIO
REPR. POR	: FRANCISCA LUZANIRA FROTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LINTOR JOSÉ LINHARES TORQUATO - CE015131
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE SOBRAL
PROCURADOR	: AECIO FLAVIO PALMEIRA FERNANDES - CE021248
PROCURADOR	RAIMUNDO PLUTHARCO PARENTE NETO - CE016495

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA CLOTILDE FROTA - ESPÓLIO
REPR. POR	: FRANCISCA LUZANIRA FROTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LINTOR JOSÉ LINHARES TORQUATO - CE015131
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE SOBRAL
PROCURADOR	: RAIMUNDO PLUTHARCO PARENTE NETO - CE016495
PROCURADOR	AECIO FLAVIO PALMEIRA FERNANDES - CE021248

Documento eletrônico VDA59692108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:11:04
Código de Controle do Documento: 5cc88530-8d40-49f4-acc9-049eef073a85

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:11:04
Código de Controle do Documento: 5cc88530-8d40-49f4-acc9-049eef073a85